



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358229 - RS(2023/0146518-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
SUCES. DE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A
AGRAVADO : ROLF ROTERMUND - SUCESSÃO
ADVOGADOS : ELAINE ARMANI MACCARI - RS033676
LEOVINICIUS DA ROSA ARAUJO - RS23283
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ SOBRE A VERIFICAÇÃO FÁTICO#PROBATÓRIA SOBRE EXTINÇÃO DA AÇÃO COLETIVA E MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO ARESP. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno em agravo em recurso especial interposto em ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança contra acórdão que reconheceu a interrupção da prescrição pela citação válida em ação coletiva da Defensoria Pública.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a impossibilidade de interrupção por ação coletiva extinta e a necessidade de identificar a “primeira ACP”; (ii) a ação coletiva interrompe a prescrição das ações individuais de conhecimento; (iii) é possível afastar a incidência da Súmula 83/STJ e superar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o

órgão julgador enfrenta a tese central e afirma, de modo fundamentado, a interrupção da prescrição pela citação válida na ação coletiva, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos ou enfrentar inovação recursal introduzida apenas em embargos de declaração.

4. A citação válida em ação coletiva sobre o mesmo fato interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual, independentemente do resultado posterior daquela demanda, entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A pretensão de infirmar a conclusão sobre extinguir a ação coletiva por prescrição, sua natureza, marcos interruptivos e prazos considerados demanda revolvimento do acervo fático#probatório, o que é vedado nesta instância especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2358229 - RS(2023/0146518-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
SUCES. DE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A
AGRAVADO : ROLF ROTERMUND - SUCESSÃO
ADVOGADOS : ELAINE ARMANI MACCARI - RS033676
LEOVINICIUS DA ROSA ARAUJO - RS23283
INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALINHAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ SOBRE A VERIFICAÇÃO FÁTICO#PROBATÓRIA SOBRE EXTINÇÃO DA AÇÃO COLETIVA E MARCO INTERRUPTIVO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO ARESP. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno em agravo em recurso especial interposto em ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança contra acórdão que reconheceu a interrupção da prescrição pela citação válida em ação coletiva da Defensoria Pública.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão sobre a impossibilidade de interrupção por ação coletiva extinta e a necessidade de identificar a “primeira ACP”; (ii) a ação coletiva interrompe a prescrição das ações individuais de conhecimento; (iii) é possível afastar a incidência da Súmula 83/STJ e superar o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o

órgão julgador enfrenta a tese central e afirma, de modo fundamentado, a interrupção da prescrição pela citação válida na ação coletiva, sendo desnecessário rebater individualmente todos os argumentos ou enfrentar inovação recursal introduzida apenas em embargos de declaração.

4. A citação válida em ação coletiva sobre o mesmo fato interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação individual, independentemente do resultado posterior daquela demanda, entendimento em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 83/STJ.

5. A pretensão de infirmar a conclusão sobre extinguir a ação coletiva por prescrição, sua natureza, marcos interruptivos e prazos considerados demanda revolvimento do acervo fático#probatório, o que é vedado nesta instância especial, atraindo a Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo em recurso especial. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno em agravo em recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. (BRADESCO) contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado contra a inadmissão de seu nobre apelo interposto com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. OCORRÊNCIA. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL DE COBRANÇA. NO CASO, OBSERVA-SE QUE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL INGRESSOU COM A AÇÃO COLETIVA DE Nº 001/1.07.0104162-9, INTERROMPENDO A PRESCRIÇÃO. ASSIM, NÃO MERECE PROSPERAR O RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (e-STJ, fls. 200-201)

Os embargos de declaração opostos por BRADESCO foram desacolhidos (e-STJ, fls. 222-226).

Nas razões do agravo, BRADESCO apontou (1) não incidência dos óbices sumulares, especialmente a Súmula 83/STJ; (2) usurpação da competência do STJ no

juízo de admissibilidade, por suposta análise de mérito pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal estadual; (3) necessidade de processamento do especial para discutir a interrupção da prescrição por ação coletiva (e-STJ, fls. 282-290).

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 303).

VOTO

O agravo interno é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo interno para conhecer do agravo em recurso especial e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, BRADESCO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, alegando omissão sobre a impossibilidade de uma ação coletiva prescrite interromper o prazo e a necessidade de identificar a “primeira ACP” apta a interromper a prescrição; e (2) violação dos arts. 177 do CC/1916 e 202 do CC, sustentando que a ação individual proposta em 29/7/2011 estaria prescrita e que a interrupção por ACP não se estenderia às ações de conhecimento individuais.

Não houve apresentação de contrarrazões pela parte recorrida (e-STJ, fl. 254).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, negolhe provimento.

Contextualização fática

A ação discute diferenças de correção monetária em caderneta de poupança (Plano Verão), ajuizada pela Sucessão de Rolf Rotermund em 29/7/2011. O banco alegou prescrição vintenária já consumada em janeiro/fevereiro de 2009, mas o Tribunal estadual reconheceu a interrupção do prazo pela citação válida na ação coletiva nº 001/1.07.0104162-9 proposta pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul contra o HSBC em 31/5/2007, sucedida pelo Banco Bradesco/Kirton Bank.

O agravo de instrumento do banco foi desprovido, mantendo-se interrompida a prescrição e o sobrestamento do feito em virtude de temas com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração do banco, alegando omissão e obscuridade sobre a eficácia interruptiva de ação coletiva posteriormente extinta, foram rejeitados, com aplicação do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento.

No recurso especial, o banco apontou ofensa aos arts. 177 do CC/1916 e 202, I, do CC/2002, e negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC), sustentando que ação coletiva prescrita não interrompe a prescrição das ações individuais e que seria necessária identificar a primeira ação coletiva nacional para a única interrupção possível.

A 3ª Vice-Presidência negou seguimento ao REsp, por alinhamento do acórdão recorrido ao Tema 300/STJ (prescrição vintenária) e à jurisprudência de que o ajuizamento/citação válida na ação coletiva interrompe a prescrição para a ação individual, aplicando a Súmula 83/STJ e afastando negativa de prestação jurisdicional.

O banco interpôs agravo em recurso especial reiterando usurpação de competência, afastamento da Súmula 83/STJ e a tese de que ação coletiva prescrita não interrompe a prescrição, além de insistir na necessidade de identificar a primeira ação coletiva apta ao marco interruptivo único.

Houve ainda agravo interno, que foi desprovido, mantendo-se a negativa de seguimento ao recurso especial com fundamento no Tema 300/STJ.

Da violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil

Sustenta BRADESCO que o Colegiado não enfrentou a tese de que a ação coletiva prescrita não tem eficácia interruptiva e não verificou qual teria sido a primeira ação coletiva apta a interromper a prescrição. Assim, o acórdão foi omissivo sobre (i) a impossibilidade de interromper a prescrição por ação coletiva já prescrita; e (ii) a necessidade de apurar qual teria sido a primeira ação coletiva apta a interromper, uma única vez, o prazo prescricional, à luz do art. 202 do CC.

Ao enfrentar a questão, o Tribunal estadual assim decidiu (e-STJ, fls. 197-198):

(...)

Com efeito, entende este Órgão Fracionário, adotando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que citação válida em ação coletiva promovida pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul interrompe a prescrição das ações individuais de cobrança dos expurgos inflacionários.

(...)

No caso, cumpre referir que a Defensoria Pública ingressou com a ação coletiva de nº 001/1.07.0104162-9, em face do HSBC Bank Brasil S/A, em 31 de maio de 2007.

Muito embora a ação tenha sido extinta, observa-se que ocorreu a citação válida da instituição bancária, a qual, independente do resultado do feito, resulta na interrupção do prazo prescricional.

Assim, considerando a interrupção da prescrição, verifica-se que a presente ação, ajuizada em 29/07/2011 (fl. 02), não está

abarcada pela prescrição. A propósito, trago à colação precedente deste Órgão Fracionário:

(...)

O Tribunal estadual rejeitou os embargos de declaração opostos por BRADESCO, concluindo pela inexistência de omissão (e-STJ, fl. 223):

(...)

Isso porque restou amplamente esclarecido e fundamentado no acórdão embargado que, no presente caso, houve a interrupção do prazo prescricional com o ajuizamento da ação coletiva de nº 001/1.07.0104162-9, em face do HSBC Bank Brasil S/A, que foi sucedido pelo Banco Bradesco S/A, em 31 de maio de 2007.

Dessa forma, considerando a interrupção da prescrição, a presente ação, ajuizada em 29/07/2011 (fl. 02), não está abarcada pela prescrição”.

(...)

Depreende-se dos trechos acima transcritos que a questão foi satisfatoriamente enfrentada pelo Tribunal estadual, que compreendeu que houve a interrupção da prescrição, com citação válida da instituição bancária, independentemente da extinção posterior da ação.

Não há omissão ou deficiência de fundamentação se a matéria é decidida fundamentadamente, ainda que não seja abordado, de forma específica, todos os questionamentos levantados pelas partes.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TRIUMEQ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, destinando-se ao esclarecimento de decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art.

1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, se os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos utilizados pela parte.

3. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer em vícios de obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto controvertido relevante. O Tribunal de origem enfrentou especificamente o objeto do cumprimento (medicamento Triumeq), as teses de astreintes e juros

de mora, e a necessidade de documentação comprobatória, afastando o pedido de multa e juros com fundamento na inexistência de descumprimento de ordem judicial e na ausência de comprovação, pelo exequente, de desembolsos idôneos.

4. O acórdão dos embargos de declaração concluiu que todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no acórdão embargado, rechaçando a existência de vícios. Embora o recorrente pretenda manifestação específica sobre cada ponto, os acórdãos apresentaram razões suficientes e coerentes para a decisão adotada, enfrentando o cerne da controvérsia. À luz do art. 1.022 do CPC, tal prestação jurisdicional é bastante, não se configurando omissão qualificada.

5. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional.

6. Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.109.464/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 9/12/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 505 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDICIONAMENTO DAS OBRAS À CONCLUSÃO DE NOVA PERÍCIA. DELIBERAÇÃO PRÉVIA LIMITADA A ASPECTOS NÃO OBRIGATÓRIOS POR LEI. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da CF contra acórdão que, em agravo de instrumento, condicionou o início das obras no sistema de esgoto à conclusão de nova perícia, assegurou deliberação prévia do condomínio apenas quanto a características não obrigatórias por lei e excluiu multa, rejeitando embargos de declaração por inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional, em violação do art. 1.022, II, do CPC; (ii) ocorreu violação dos arts. 2º e 505 do CPC, por suposta rediscussão de questão já decidida em mandado de segurança; (iii) é caso de anulação do acórdão por omissão ou, subsidiariamente, de reforma quanto à execução das obras e à participação do condomínio.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se caracteriza quando o órgão julgador entrega decisão fundamentada e suficiente, examinando a natureza técnica da controvérsia e condicionando a

tutela à prova pericial atualizada, sem necessidade de enfrentar individualmente cada documento ou processo paralelo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.201.049/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025)

No mais, sobre a tese acerca de qual seria a ação a ser considerada o marco interruptivo, não tendo sido arguida originalmente no agravo de instrumento, não há que se falar em omissão porque se trata de inovação recursal nos embargos de declaração.

Da violação dos arts. 177 do CC/1916 e 202 do CC

Defende BRADESCO que a ação individual proposta em 29/7/2011 estaria prescrita e que a interrupção por ACP não se estenderia às ações de conhecimento individuais. Sustenta que a ação individual de cobrança dos expurgos do Plano Verão, ajuizada em 29/7/2011, está prescrita, pois o prazo vintenário, aplicável sob a égide do Código Civil de 1916, teria se encerrado em janeiro/fevereiro de 2009.

Afirma que o acórdão recorrido afastou a prescrição com fundamento na interrupção supostamente decorrente da Ação Coletiva nº 001/1.07.0104162-9, distribuída em 31/5/2007 pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a qual, porém, foi extinta por prescrição, não podendo, por isso, produzir efeito interruptivo. Reforça que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atos interruptivos praticados após o escoamento do prazo prescricional não interferem em sua contagem.

O cerne da questão está, portanto, em verificar se a ação anteriormente proposta, uma vez extinta, produz o efeito interruptivo da prescrição, conforme decidiu o Tribunal estadual, considerando ainda a alegação de BRADESCO de que a referida ação foi extinta pela prescrição.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ação coletiva interrompe o prazo prescricional para o ingresso de ações individuais, havendo citação válida:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. IDENTIDADE DOS OBJETOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE DO RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, 1. É inviável o reconhecimento da alegada negativa de prestação jurisdicional, quando a parte recorrente não opôs embargos de

declaração perante a Corte local a fim de suscitar a ausência de fundamentação levantada nas razões do recurso especial.

2. "Fundando-se no mesmo fato a ação indenizatória proposta por pescador profissional e a ação civil pública por danos ambientais ajuizada pelo parquet, o reconhecimento de que a citação válida do demandado na ação coletiva que verse sobre a tutela de direitos difusos interrompe o prazo da prescrição para ajuizamento da ação individual está em consonância com a jurisprudência do STJ" (AgInt no AREsp 2.147.252/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023).

3. Rever as conclusões do acórdão recorrido quanto à identidade do objeto da ação civil pública e da ação individual ensejaria o reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

4. No caso específico dos autos, a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC foi corretamente aplicada pela instância de origem, considerando o caráter manifestamente improcedente do agravo interno interposto pela parte recorrente.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.236.405/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESCADOR ARTESANAL. ACIDENTE AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O MESMO FATOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de compensação por danos morais, ajuizada por pescador artesanal em razão do dano ambiental decorrente de derramamento de ácido sulfúrico pelo navio Bahamas, que estava atracado no porto de Rio Grande/RS.

2. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, examina fundamentada e expressamente todos os pontos relevantes para a solução da controvérsia, ainda que de forma distinta daquela pretendida pela parte.

3. Consoante a jurisprudência firmada pelo STJ, a citação válida em ação coletiva, mesmo que versando sobre direitos difusos, configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.983.292/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 24/11/2022 – sem destaques no original)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER A LIQUIDAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais.

Precedentes. 2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.074.006/MS, relator Ministro Lázaro Guimarães [Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO], Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 20/6/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABRANGÊNCIA DA AÇÃO COLETIVA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a propositura de ação coletiva com o mesmo objeto de ação individual tem o condão de interromper a prescrição.

2. Não é possível nesta instância infirmar que as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, uma vez que a verificação da plausibilidade da alegação do ora agravante acerca da abrangência da ação coletiva anteriormente proposta e de suposta causa interruptiva da prescrição, demandariam o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada no âmbito desta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

(AgInt no REsp n. 1.595.296/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 28/6/2016)

No caso dos autos, o acórdão recorrido seguiu o entendimento desta Corte de que a citação válida na ação coletiva interrompe o prazo prescricional, independentemente de ulterior extinção, em consonância com precedentes desta Corte, atraindo a incidência do enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão recorrido afirmou o prazo de 20 anos para ajuizamento da ação de conhecimento individual e que a propositura da ação coletiva pela Defensoria Pública (nº 001/1.07.0104162-9), em face do HSBC Bank Brasil S.A., em 31 de maio de 2007, interrompeu a prescrição, circunstância reconhecida por inúmeros julgados do Tribunal estadual, pelo que se depreende da decisão colegiada.

No mais, nas razões recursais, BRADESCO não demonstra a discrepância do entendimento adotado pelo Tribunal estadual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, não há sequer comprovação de que a mencionada ação teria sido

extinta pela prescrição, qual a natureza da prescrição, qual o termo considerado para prescrição – circunstâncias que demandam reanálise de fatos e provas, inviável pelo óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno para **CONHECER** do agravo em recurso especial, **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.358.229 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0146518-0

Número de Origem:

02472613220118210001 0247261322011821000150201827420118210001 2472613220118210001
247261322011821000150201827420118210001 50201827420118210001 50204223220228217000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

SUCES. DE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A

AGRAVADO : ROLF ROTERMUND - SUCESSÃO

ADVOGADOS : ELAINE ARMANI MACCARI - RS033676

LEOVINICIUS DA ROSA ARAUJO - RS23283

INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

SUCES. DE : HSBC BANK BRASIL S.A.BANCO MULTIPLO

ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - RS065191A

TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - RS066871A

AGRAVADO : ROLF ROTERMUND - SUCESSÃO

ADVOGADOS : ELAINE ARMANI MACCARI - RS033676

LEOVINICIUS DA ROSA ARAUJO - RS23283

INTERES. : KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026